



PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

SEÇÃO I TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 136 - A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Polícia Administrativa, Lei do Uso do Solo e o Plano Diretor.

§ 1º - Submetem-se à taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no caput deste artigo e no seu § 1º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos;

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 4º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 5º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.



PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

§ 6º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 7º - Para efeito da incidência da Taxa, Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 8º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 137 - O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a TABELA III, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO II LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 138 - O lançamento e o pagamento da taxa serão feitos de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO III INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 139- As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença de localização.

SEÇÃO II TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 140 - A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, poluição do meio ambiente, costumes, ordem ou tranqüilidade públicas a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§ 1º - Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.



PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

§ 1º - Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no caput do artigo e no seu § 1º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

§ 3º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos;

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 4º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 5º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 6º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 7º - Para efeito da incidência da Taxa, Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

SUBSEÇÃO II LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 141 - A taxa será devida anualmente, calculada com base na TABELA III anexa a esta Lei, concedendo-se uma redução de 10% (dez por cento), e cobrada como disposto em regulamento.

Parágrafo Único - A taxa só será devida a partir do exercício subsequente ao do início da atividade

SUBSEÇÃO III INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 142 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de fiscalização do funcionamento.

SEÇÃO III TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 143 - A taxa de licença especial, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento do estabelecimento para funcionar em horário extraordinário, obedecidas as normas relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

Art. 144- A base da taxa será o custo estimado dos serviços prestados cujo valor não excederá a 40% (quarenta por cento) do cobrado pela licença de localização.

SUBSEÇÃO II LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 145 - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

SUBSEÇÃO III INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 146 - Constitui infração passível de multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo o funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário sem o pagamento da respectiva taxa.

SEÇÃO IV TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS SUBSEÇÃO I FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 147 - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalações de equipamentos, e a abertura de novos logradouros ao sistema viário (arruamentos e loteamentos).

Art. 148 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa ed o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 149 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da TABELA IV, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO II LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 150 - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

Art. 151 - Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.



PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

Art. 152 - Para as construções de mais de 3(três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "habite-se" ou certificado de conclusão de obras antes do seu término.

SUBSEÇÃO III INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 153 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos.

SEÇÃO V TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 154 - A Taxa de Vigilância Sanitária –TVS, fundada no Poder de Polícia do Município, tem com fato gerador a fiscalização obrigatória da vigilância sanitária municipal nos estabelecimentos identificados na Tabela de Receita nº V, após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Posturas.

Parágrafo Único – Submetem-se a esta taxa o exercício de atividades relacionadas na Tabela de Receita nº V, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO II LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 155 - O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária, será devida no ato da inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, e na renovação anual do Alvará da Vigilância Sanitária.

Art. 156 - A Taxa de Vigilância Sanitária, será paga na forma e nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO III INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 157 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Vigilância Sanitária



PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

CAPÍTULO III **TAXAS POR UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

SEÇÃO I **TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

SUBSEÇÃO I **DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 158 - A taxa de Iluminação Pública, tem com fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de iluminação pública, nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - Entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica de empresa concessionária e sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 159 - O Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de unidade imobiliária edificada, lindeira às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

Art. 160 - A Base de Cálculo da Taxa é o custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos a ser rateado entre os contribuintes em função do número de unidades imobiliárias edificadas, lindeiras às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

§ 1º O custo dos serviços de iluminação pública compreende:

- a) despesas mensais com energia elétrica consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas mensais com administração operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c) quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
- d) quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a extensão, melhoras ou modernização do sistema de iluminação pública;

§ 2º A Taxa incidente a partir do exercício de 2002, calculada na forma deste artigo será de R\$ 8,00 (oito reais) para os consumidores residenciais e de R\$ 10,00 (vinte reais) para os consumidores não residenciais.

§ 3º A parcela mensal da Taxa não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do consumo de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês conforme Tabela VI, anexa a presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 161 - O lançamento da Taxa será calculado em nome do contribuinte e o seu pagamento será realizado na forma e prazo estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 162 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica para promover a cobrança da Taxa.

Art. 163- São isentos do pagamento da Taxa os contribuintes classificados como de baixa renda, pelo Departamento Nacional de águas e energia elétrica – DNAPP do Ministério de Minas e Energia.

SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 164 - Aplicam-se à Taxa ao que couber, as mesmas normas concernentes à infrações e penalidades

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 165 – A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a valorização recebido por cada imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 166 – Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.



PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 167 – A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único – Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 168 – Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- a) relação do imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 169– O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

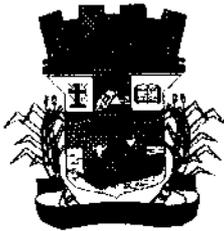
§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 170 – O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a **2%** (dois por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente e corrigido monetariamente à época do pagamento.

Art. 171 – O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único – No caso de condomínio:

- a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.



PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 172 – O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

LIVRO TERCEIRO DOS PREÇOS PÚBLICOS E DAS RENDAS DIVERSAS

TÍTULO I DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 173 – Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, mediante Decreto, tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município de forma direta ou indireta;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens públicos dominicais e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo Único - A enumeração referida nos incisos I e IV é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 174 – A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

Art. 175 – Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

Art. 176 – O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

Art. 177 – Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

Art. 178 – A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

CAPÍTULO I **MERCADO MUNICIPAL**

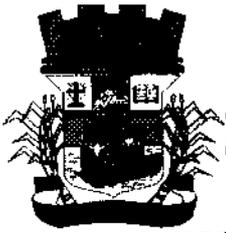
Art. 179 – A manutenção do Mercado Municipal será custeada por preço público, inclusive com contratos de permissão

CAPÍTULO II **CEMITÉRIO MUNICIPAL**

Art. 180 – Todos os serviços relativos a inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.

CAPÍTULO III **MATADOURO MUNICIPAL**

Art. 181 – Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida, conforme disposto em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

CAPÍTULO IV

USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 182 – Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquela feita a título precário, embora com aspectos de regularidade:

I – Mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares;

II – Mediante instalação de fios, cabos, dutos, galerias, postes, torres, equipamentos e máquinas, no subsolo, superfície e espaço aéreo, por empresas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de serviços públicos ou privados.

§ 1º - Entende-se por logradouro as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 2º - Ato do Poder executivo estabelecerá as condições para cessão de uso dos bens públicos.

Art. 183 – O devedor será o usuário interessado no exercício da atividade ou na prática de atos que exijam a utilização das áreas tidas como "bens públicos" como tais considerados as vias, terrenos e logradouros públicos.

Parágrafo Único – As pessoas físicas ou jurídicas inclusas nos incisos I e II do art.183 que já utilizam bens públicos sem a devida concessão, deverão obrigatoriamente regularizar a situação, independente do período de cobrança dos valores devidos, até o dia 31 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO V

LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 184 – A exploração de qualquer meio de publicidade no território do Município, ainda que somente em proveito próprio do usuário, dependerá de licença da Prefeitura, mediante pagamento de preço público a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - O preço será majorado em 50% (cinquenta por cento) quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas, fumo ou for escrita em língua estrangeira.



PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

CAPÍTULO VI

SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Art. 185 – O preço pelo serviço de expediente será devido pela entrada de petição e documentos nos órgãos municipais, lavraturas de termos e contratos com o Município e expedição de certidões, atestados e anotações, sendo devedor o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato.

CAPÍTULO VII

SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 186 – Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos seguintes serviços: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

Art. 187 – Pelos serviços de numeração de prédios, alinhamento e reposição de pavimentação, serão cobrados preços dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis, predial ou territorial, usuários dos respectivos serviços.

Art. 188 – Pelos serviços de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias serão cobrados preços pela apreensão, transporte e guarda nos depósitos.

Parágrafo Único - No caso de animais, o preço será acrescido da despesa com o tratamento e alimentação.

Art. 189 – O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço ou quando o interessado retirar do depósito os bens apreendidos.

TÍTULO II

DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 190 – Além da receita de tributos, contribuições de melhoria e preços públicos, constituem rendas diversas do Município as provenientes de receita patrimonial, receita industrial, transferências correntes da União e do Estado, de capital e outras receitas diversas.

Art. 191 – As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

LIVRO QUARTO

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO

Art. 192 – Toda a arrecadação municipal será feita exclusivamente pela rede bancária autorizada pela Administração Pública Municipal.

Art. 193 – Em situações específicas, dispostas em regulamento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação em pagamento.

TÍTULO II

FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES.

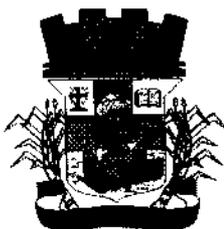
Art. 194 – Compete à Secretaria de Finanças do Município, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 195 – Para os efeitos da Legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do físico municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes da obrigações a que se refiram.

Art. 196 – O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 197 – No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará, junto ao órgão competente, a exibição judicial.

Art. 198 – a autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo único – Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 199 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações em que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 200 – A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que, sujeito ao alvará de licença, esteja funcionando sem esse documento ou, ainda que o apresente, fique comprovado que o alvará foi expedido em desacordo com o código de postura do Município, lei de uso do solo ou plano diretor.



PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

CAPÍTULO II

DO SIGILO FISCAL

] **Art. 201** – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Executam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 202 – Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definitivo em lei como crime ou contravenção.

Art. 203 – O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – a prestação de bens, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 204 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.



PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 205 – O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade fiscal.

CAPÍTULO IV

DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 206 – Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º - É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º - Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VI

ARBITRAMENTO

Art. 207 – Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo Único - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.



PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

TÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 208 – A prova de quitação de débitos para com a Fazenda Municipal será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 05 (cinco) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa será de 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito do Município cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

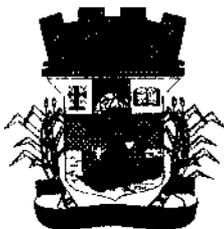
Art. 209 – A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I – número de ordem;
- II – data de emissão
- III – nome do contribuinte
- IV - domicílio fiscal;
- V - inscrição municipal;
- VI - período de validade da mesma.

Art. 210 – Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de critérios não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 211 – Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Art. 212 – Será exigida do transmitente, certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

LIVRO QUINTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

AUTO DE INFRAÇÃO, TERMO DE APREENSÃO, INTIMAÇÃO, IMPUGNAÇÃO, DEFESA E DILIGÊNCIA.

CAPITULO I – PARTE GERAL

Art. 213 – A administração Municipal tem o prazo de trinta dias, contados do término do período de que dispões o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 214 – Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 215 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só ser iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 216 – A exigência do crédito tributário e as ações ou comissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPITULO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 217 – O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição do fato;



PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 218 – As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 219 – após a lavratura do auto, o atuante inscreverá em livro fiscal o contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 220 – Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 221 – considera-se intimado o contribuinte:

I – na data da ciência aposta no auto ou da declaração de que tiver feito a intimação, se pessoal;

II – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III – trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 222 – Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (tinta) dias contados das respectivas lavraturas, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.